



PROCESSO N° TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

A C Ó R D ã O

8ª Turma

GMDMC/Mdm/Mp/CB/at

A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. Com o cancelamento da Súmula n° 349 desta Corte, evidenciou-se a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** Nos termos da Súmula n° 449 deste Tribunal, a partir da vigência da Lei n° 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1° ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras. **Recurso de revista conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Segundo a diretriz das Súmulas 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017**, em que são Recorrentes **ROGER LUIS DA COSTA** e **BRF S.A.** e Recorrido **OS MESMOS**.

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, nos termos do acórdão de fls. 1133/1150.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de revista.

O recurso de revista do reclamante, às fls. 1157/1167, foi admitido por violação do artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do despacho de fls. 1.181/1.182.

O recurso de revista da reclamada às fls. 1173/1176, foi admitido por contrariedade à Súmula n° 219/TST, conforme despacho de fls. 1183/1184.

Apenas a reclamada apresentou contrarrazões às fls. 1.191/1.193.

Dispensado o parecer do MPT, nos moldes do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Eis o teor da decisão recorrida:



PROCESSO Nº TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

“1.6 HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E INCIDÊNCIAS
O autor pleiteia o pagamento de horas extras e incidências pela irregularidade do regime compensatório e, ainda, por ultrapassar o limite estipulado nesse sistema. Sustenta que a existência de insalubridade desvirtua a compensação de horas. Requer, também, que o limite de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho seja limitado a 05min e não 08min, conforme considerava a reclamada.

Ao exame.

Importante frisar que foram juntados os documentos relativos ao registro da jornada de trabalho (fls. 153 e seguintes), já que havia obrigatoriedade destes registros, pois não arguida a inexistência de mais de dez empregados no quadro funcional da reclamada, estando, assim, sujeita à implantação de registros de horários, na forma estipulada no art. 74, § 2º, da CLT.

De plano, acolho os registros horários como fidedignos, já que apresentados pela reclamada sem que tenham sido desconstituídos seus apontamentos pela parte autora. Resta, portanto, analisar a questão com base nos registros de horário vindos aos autos.

Em relação ao critério de contagem das horas extras, verifico que as normas coletivas juntadas nas fls. 67 e seguintes, com vigência no período contratual, preveem tolerância de até 8 minutos para marcação do cartão ponto antes do início e após o término da jornada (p. ex., ACT 2009/2010, Cláusula Décima Primeira, fl. 209).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho estabelece a existência de direitos, com origem em normas imperativas e cogentes, inderrogáveis pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho, e outros, oriundos de normas regulamentares, que, por serem benéficos, se fixam aos contratos de trabalho, na forma da Súmula n. 366 e OJ n. 372 do TST. Nessa senda, após a edição da Lei nº 10.243/01, de 20 de junho de 2001, que acrescentou o § 1º do art. 58 da CLT, por força do princípio da norma mais benéfica, prevalecem os critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, mesmo que se utilizasse esse mecanismo, não assiste razão ao autor, a jornada originária era das 08h às 16h20min, com 60min de intervalo (ficha - fl. 50), com fixação de compensação horária, por meio de



PROCESSO N° TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

banco de horas, consoante as normas coletivas da categoria (v.g., ACT 2009/2010, cláusula vigésima primeira, fl. 202).

Tanto que o reclamante ao se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa não apresenta de forma minudente e especificada a existência de labor suplementar ou trabalho em horário noturno não contraprestado, ou que não tenham sido abrangido pelo sistema compensatório - por meio do registro no banco de horas, mesmo com a contagem de 05 min diários.

A dar guarida ao sistema horário adotado, observo que havia observância do limite diário de 10h, com raras exceções, e as horas extraordinárias eram contabilizadas no próprio registro de ponto ao lado do respectivo dia de labor, com a indicação do número de extras realizadas, sejam elas diurnas com adicional de 50% ou noturnas com adicional de 87,5%.

Também, havia a consignação de folgas, dias abonados, "compensado banco diurna", "compensado banco noturno" (exemplos da fl. 175 que contradizem o referido pelo autor na fl. 298).

A par dessa situação, o § 2º do art. 59 da CLT dispõe:

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

O dispositivo transcrito é claro ao dispor os requisitos para adoção do denominado banco de horas: previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, prazo máximo de um ano (as compensações eram realizada quando alcançado o máximo de 660h - cláusula 21 - fl. 210), soma das jornadas não excedente à soma das jornadas semanais de trabalho previstas e limite máximo de dez horas por dia, o que era respeitado.

De realçar, ainda, que o acordo de compensação da jornada de trabalho, quando a atividade é insalubre, prescinde da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT. A Constituição Federal estabelece que é facultada a



PROCESSO N° TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo qualquer outra condição. Dessa forma, e em havendo normas coletivas contemplando a hipótese de adoção de jornada compensatória, mesmo na hipótese de trabalho em condições insalubres, considero válido o regime adotado.

Importante considerar que, embora as Súmulas n. 349 do TST e n. 07 deste Regional tenham sido revogadas, desnecessária a autorização do Ministério do Trabalho para que haja compensação de horário em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT, visto que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, não exige tal autorização.

Dessa forma, não apresentando a parte interessada elementos que infirmassem esse regime, é considerado válido sistema de compensação por meio do banco de horas praticado pela ré, tanto que existia inúmeras formas de compensação seja pela rubrica "abonado" (exemplo: 07h20min - fl. 175, 07h57min - fl. 176), ou compensado "banco diurna" ou, ainda, compensado "banco noturna" (exemplo - fl. 176), como suprarreferido, sem que o autor apresentasse qualquer amostragem que infirmasse a compensação realizada." (fls. 1.144/1.148)

Nas razões de revista, às fls. 1.163/1.165, o reclamante alega ser inválido o regime de compensação da jornada de trabalho adotado pela reclamada, porque ausente autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual é imprescindível em se tratando de atividades insalubres.

Aponta violação do art. 60 da CLT e divergência jurisprudencial - fl. 1.165.

Ao exame.

O Regional reputou válido o acordo de compensação firmado, na modalidade banco de horas, ao argumento de que *"embora as Súmulas n. 349 do TST e n. 07 deste Regional tenham sido revogadas, desnecessária a autorização do Ministério do Trabalho para que haja compensação de horário em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT, visto que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, não exige tal autorização"* (fl. 1.147).



PROCESSO N° TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

A Súmula n° 349 deste Tribunal admitia a celebração de acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre, sem a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. A referida Súmula foi cancelada pela Resolução n° 174/2011 (divulgada em 27, 30 e 31/5/2011).

Evidencia-se, portanto, a necessidade de autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do artigo 60 da CLT, para validar acordo de compensação de jornada em atividade insalubre.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal.
Citem-se precedentes

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DO AJUSTE. 1. Este Tribunal Superior havia sedimentado, por meio da Súmula n.º 349, entendimento no sentido de que "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". O Tribunal Pleno da Corte, no entanto, cancelou a referida súmula, por intermédio da Resolução n.º 174/2011, publicada no DJe em 27, 30 e 31/5/2011, reabrindo a discussão sobre o tema. 2. O artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que autoriza a prorrogação da jornada mediante negociação coletiva, deve ser interpretado à luz de outros dispositivos que visam a proteger bem maior do trabalhador - no caso, sua vida e sua saúde. O inciso XXII do referido preceito da Lei Magna tem por escopo assegurar ao trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". A liberdade negocial assegurada às partes, em matéria de saúde e segurança do trabalhador, encontra limite no texto constitucional, revelando-se inadmissível, portanto, que, mediante norma coletiva, busque-se elastecer a jornada do empregado em atividade insalubre, sem a prévia licença da autoridade competente em saúde e segurança do



PROCESSO Nº TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

trabalhador, tal como previsto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. A proteção à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade negocial das partes. 3. Somente as autoridades de que trata a norma consolidada detêm os conhecimentos técnicos e científicos necessários à verificação dos efeitos nefastos para a saúde do trabalhador a que estará submetido em face de exposição mais prolongada a agentes insalubres. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se prorroga jornada de trabalho em atividade insalubre, se desacompanhado de licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 4. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 947-81.2012.5.04.0233 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 10/12/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/5/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. Assim, ausente autorização administrativa para prestação de horas extras, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada em atividade insalubre. A licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre consiste em pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, já que não se trata de mera inobservância de formalidade legal, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extras integrais, com os adicionais respectivos. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1197-29.2011.5.04.0014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

"RECURSO DE REVISTA. (...) 3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. 3.1. O art.



PROCESSO N° TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. 3.2. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. 3.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 10038-06.2013.5.04.0511 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 349 DO TST. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO 1. O art. 60 da CLT impõe a necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para efetivação de ajustes de prorrogações de jornada de trabalho nas atividades insalubres. 2. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST, portanto, apenas buscou atribuir vigência ao art. 60 da CLT, que expressamente determina a necessidade de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para validar acordo de compensação de jornada em atividade insalubre. Precedentes. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1401-79.2012.5.03.0042 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 10/09/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NORMA COLETIVA. Com o cancelamento da Súmula nº 349 desta Corte, evidenciou-se a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT. Precedentes. Encontrando-se a decisão do Regional em sintonia com a atual



PROCESSO N° TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento da revista esbarra no óbice na Súmula n° 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 1442-49.2012.5.03.0041, Relator Desembargador Convocado: Ronaldo Medeiros de Souza, Data de Julgamento: 15/10/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, inculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. ARTIGO 60 DA CLT. Após o cancelamento da Súmula 349 do TST, esta Corte passou a adotar o entendimento de que o acordo de compensação de jornada em atividade insalubre somente é válido se for precedido de autorização das autoridades competentes em higiene do trabalho, conforme determina o artigo 60 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 38-12.2011.5.04.0027, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE DO AJUSTE. O cancelamento da Súmula n.º 349 do TST, por meio da Resolução n.º 174/2011, decorreu do entendimento desta Corte superior quanto à imprescindibilidade da licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a formalização do acordo coletivo de prorrogação/compensação de jornada em atividade insalubre. O exercício da autonomia sindical coletiva deve se adequar aos parâmetros mínimos correspondentes aos direitos assegurados em norma de natureza imperativa e que, por isso mesmo, não se encontram sob a égide da negociação atribuída ao sindicato. Nesse contexto, a liberdade negocial assegurada às partes, em matéria de saúde, higiene e segurança do trabalhador, encontra limite no disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição



PROCESSO N° TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

Federal. Assim, carece de eficácia jurídica o instrumento coletivo que previa a compensação da jornada de trabalho em atividade insalubre, porquanto ausente licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalhador, nos termos do artigo 60 da CLT. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 562-40.2010.5.04.0028, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014)

"(...) 5. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE (BANCO DE HORAS). AUSÊNCIA DA LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NORMA COLETIVA. Com o cancelamento da Súmula nº 349 desta Corte, evidenciou-se a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR - 1005-35.2012.5.04.0411 Data de Julgamento: 04/06/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014.)

No caso, reconhecido o desempenho de atividade insalubre pelo Regional, fica desautorizada a jornada compensatória prevista em norma coletiva, porquanto não atendidas as exigências do art. 60 da CLT.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 60 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Os fundamentos exarados pelo Regional foram transcritos no tópico supra.

Nas razões de revista, às fls. 1.161 e 1.167, o reclamante alega ser inválida a norma coletiva que flexibilizou o limite de 5 minutos previsto no art. 58, §1º, da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

Aponta violação do mencionado dispositivo e contrariedade à Súmula n° 372/TST.

Examina-se.

O Regional, mesmo considerando a existência de norma coletiva a flexibilizar os minutos os quais antecedem e sucedem a jornada de trabalho, ampliando o limite de 5 minutos, previsto no artigo 58, §1º, da CLT, para 8 minutos, afastou o direito do reclamante às horas extraordinárias, em razão da existência de banco de horas.

Nesse sentido, consignou a Corte a quo:

“Em relação ao critério de contagem das horas extras, verifico que as normas coletivas juntadas nas fls. 67 e seguintes, com vigência no período contratual, preveem tolerância de até 8 minutos para marcação do cartãoponto antes do início e após o término da jornada (p. ex., ACT 2009/2010, Cláusula Décima Primeira, fl. 209).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho estabelece a existência de direitos, com origem em normas imperativas e cogentes, inderrogáveis pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho, e outros, oriundos de normas regulamentares, que, por serem benéficos, se fixam aos contratos de trabalho, na forma da Súmula n. 366 e OJ n. 372 do TST. Nessa senda, após a edição da Lei n° 10.243/01, de 20 de junho de 2001, que acrescentou o § 1º do art. 58 da CLT, por força do princípio da norma mais benéfica, prevalecem os critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, mesmo que se utilizasse esse mecanismo, não assiste razão ao autor, a jornada originária era das 08h às 16h20min, com 60min de intervalo (ficha - fl. 50), com fixação de compensação horária, por meio de banco de horas, consoante as normas coletivas da categoria (v.g., ACT 2009/2010, cláusula vigésima primeira, fl. 202).” (fls. 1.145/1.146)

Ante a invalidade do sistema de compensação, conforme explicitado acima, a contagem das horas extras devidas ao reclamante deve observar os limites de tolerância estabelecidos no art. 58, §1º, da CLT, porquanto inválida a negociação coletiva a qual flexibiliza os referidos limites.



PROCESSO N° TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

Nesse sentido, a Súmula n° 449 do TST, *in verbis*:

"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI N° 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A partir da vigência da Lei n° 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1° ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras."

Desse modo, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 58, §1°, da CLT.

II - MÉRITO

1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 60 da CLT, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, considerando-se aquelas laboradas além da jornada contratual e destinadas à compensação, acrescidas dos adicionais legal, e convencional e reflexos, observada a prescrição quinquenal reconhecida na sentença (fl. 1.035).

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Corolário lógico do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 58, §1°, da CLT, é o seu **provimento** a fim de afastar a norma coletiva e determinar que a contagem das horas extras observe



PROCESSO N° TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, nos moldes estabelecidos no art. 58, §1º, da CLT e na Súmula n° 366/TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

Eis o teor da decisão recorrida:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada requer a absolvição da condenação em honorários advocatícios por não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios, conforme Lei n° 5.584/70 e Súmulas n° 219 e 329 do Colendo TST.

Examino.

Revedo posicionamento anterior, adoto entendimento de que a Lei n° 5.584/70, ao dispor, em seu art. 14, que "a assistência judiciária a que se refere a Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador", não restringe a condenação aos honorários advocatícios exclusivamente às causas patrocinadas por advogado credenciado ao sindicato profissional.

Ainda que não tenha vindo aos autos credencial sindical, não havendo proibição de que o advogado escolhido pela parte patrocine a sua causa nas referidas leis, a declaração de insuficiência econômica (fl. 09), nos termos do art. 4º da Lei n° 1.060/50, é suficiente para o autor usufruir dos benefícios da assistência judiciária.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão de honorários advocatícios.” (fls. 1.149/1.150)



PROCESSO N° TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

Nas razões de revista, às fls. 1.174/1.176, a reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da parcela no âmbito da Justiça do Trabalho, porquanto ausente a assistência pelo sindicato da categoria profissional.

Aponta violação dos artigos 791 da CLT; 14 e 16 da Lei n° 5.584/70; e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Examina-se.

A Súmula 219 do TST preceitua que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Cumpra registrar, ademais, que o artigo 133 da Constituição Federal, ao estabelecer que o advogado é indispensável à administração da Justiça, não derogou os comandos legais alusivos às condições da condenação a honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, consignadas na Lei n° 5.584/70. Inteligência da Súmula 329 do TST.

Portanto, são necessários dois requisitos concomitantes para concessão da verba honorária, a saber: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, consoante a diretriz da OJ 305 da SDI-1 do TST.

Nesse contexto, o deferimento de honorários advocatícios quando a parte não se encontra assistida por sindicato está efetivamente dissonante das Súmulas 219 e 329 do TST, expressamente rechaçadas pelo Regional.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

II - MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-1388-02.2010.5.04.0017

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do recurso de revista interposto pelo reclamante com relação ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada - banco de horas - atividade insalubre - ausência de licença prévia da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador", por violação do artigo 60 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, considerando-se aquelas laboradas além da jornada contratual e destinadas à compensação, acrescidas dos adicionais legal, e convencional e reflexos, a se apurar em execução, observada a prescrição quinquenal reconhecida na sentença (fl. 1.035); **conhecer** do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos residuais - flexibilização por norma coletiva", por violação do art. 58, §1º, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de afastar a norma coletiva e determinar que a contagem das horas extras observe o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, nos moldes estabelecidos no art. 58, §1º, da CLT e na Súmula n° 366/TST; e b) **conhecer** do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Brasília, 20 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora